

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.979
(Processo n.º 2015/50383-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETER n.º 060/2007.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2015/50383-9.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Conv. Seter nº 060/2007.

OBJETO: Transferência de Recursos Financeiros para Promover Ações/Cursos na forma estabelecida no Programa de Qualificação Profissional do Estado do Pará.

VALOR: R\$50.000,00

VALOR SETER: R\$50.000,00

VLR CONTRAPARTIDA: nihil

CONCEDENTE: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda – Seter (CNPJ: 15.296.817/0001-26).

RESPONSÁVEL: Ivanise Coelho Gasparim (CPF: 476.078.903-00)

CARGO: Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, à época do Convênio.

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Curuçá (CNPJ: 05.171.939/0001-32)

RESPONSÁVEL: Josué da Silva Neves (CPF/MF: 064.325.222-34)

CARGO: Prefeito, à época do Convênio.

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, ex-prefeito do Município de Curuçá, em sede do convênio Seter nº 060/2007, celebrado pelo Estado do Pará, através da Secretaria

Tribunal de Contas do Estado do Pará

de Estado do Trabalho, Emprego e Renda - Seter, sucedida pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - Seaster, representada por sua Secretária de Estado, Sra. Ivanise Coelho Gasparin, com o Município de Curuçá, tendo como objeto a transferência de Recursos Financeiros para promover Ações/Cursos na forma estabelecida no Programa de Qualificação Profissional do Estado do Pará, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), integralmente à conta do erário público estadual.

2. A Seter/Seaster, não apresentou qualquer laudo de acompanhamento e execução do objeto convenial, ainda que instada a fazê-lo.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão - 6ª CCG, deste Tribunal, em relatório técnico de fls. 63/68, concluiu, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 158, inciso III, letra “b” do Ato nº 63/2012 (RITCE), com a devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a contar de 21/12/2007, além das multas legais prescritas nos arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE) c/c os artigos 242 e 243, inciso III, alínea “b” do RITCE, pelo débito apontado e descumprimento do prazo da remessa da prestação de contas.

4. Opinou também pela aplicação da multa a ex-Secretária de Estado, Sra. Ivanise Coelho Gasparim, prevista no art. 2º da Res./TCE nº 13.989/95, em Virtude da ausência do laudo conclusivo.

5. O Ministério Público de Contas - MPC, em parecer de fls. 75/76, opinou no mesmo sentido do órgão técnico, re-ratificando-o às 87/88, para incluir a sociedade empresária Banalli Ltda. - ME na condição de responsável solidária pelo débito com a Fazenda Pública estadual.

6. A empresa Banalli Ltda. - ME, contratada para a execução do objeto do convênio não atendeu à diligência deste TCE para apresentar as alterações contratuais de seu objeto para confirmação.

É o relatório.

VOTO:

Exame da receita e despesa do fundo convenial

7. Verifico que embora a Seter/Seaster tenha comprometido-se e, assim o fez, como se vê às fls. 62, da ordem bancária nº 2007OB04628, com o repasse financeiro na ordem de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à conta nº 116904, agência nº 02023, do Banco do Brasil S/A, na data de 21/12/2007, de titularidade da municipalidade de Curuçá, o Banco do Brasil somente fez creditar na referida conta corrente a importância de R\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), como documentado às fls. 12, do extrato da dita conta corrente, ou seja, subtraiu deixando de creditar o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), provavelmente, como praxe à época, por conta de taxa bancária pela abertura da conta corrente, sendo assim, é o valor que cabe-lhe prestar contas.

8. Registro ainda como receita o rendimento da aplicação em caderneta de poupança de R\$920,35 (novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), além do depósito de R\$1.000,00 (um mil reais), feito pela municipalidade, que deve ser absorvido como contrapartida municipal.

9. No âmbito da despesa, apresenta um gasto na ordem de R\$51.920,35 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) por conta de dois

Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamentos feitos a empresa Banalli, como se vê dos recibos de fls. 27 e 29, nos valores respectivos de R\$26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em quitação da nota fiscal nº 170, às fls. 31, como também referente ao pagamento de taxas bancárias, o que não é autorizado no ajuste, bem como contraria a instrução normativa nº 01/1999 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda.

Exame dos procedimentos prévios da contratação

10. Pois bem, o valor do recurso orçamentário do convênio foi fixado em seu instrumento em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem contar com o aporte de contrapartida não prevista e dos rendimentos da aplicação da caderneta de poupança.

11. Assim, nos termos do art. 23, item II, alínea “a” da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), c/c o art. 24, inciso II da mesma Lei Geral, é obrigatória a realização de procedimento licitatório, preliminar, em razão de que o valor a ser contratado ultrapassa o limite da licitação dispensada - R\$5.000,00 -, e insere-se dentro do imperativo de licitação, e mais, não apresenta-se nos autos quaisquer procedimentos de dispensa de licitação ou de inexigibilidade, se eventualmente fosse possível, o que inicialmente compromete todo o processo, por tratar-se de uma grave infração à norma legal.

Exame da contratação

12. Ao exame da contratação, portanto, repara-se que não foi precedida de qualquer processo legal, que exercesse o mando constitucional de licitar, para a escolha não somente da melhor proposta, mas, também, da verificação habilitatória da sociedade empresária contratada.

13. A primeiro, explico que a empresa contratada Banalli Ltda. - ME, não possuía a habilitação jurídica e a qualificação técnica exigida para o objeto convenial, bastando que se veja no seu CNPJ - fls. 34/36 -, retirada do sítio eletrônico da Receita Federal, em 11/06/2015, dada como ativa, mas não havendo qualquer correlação entre as descrições das atividades econômicas principal e secundária com o objeto convenial/contratual.

14. E mais, ainda que às fls. 37/37v, observe-se que no cadastro da sociedade na Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa, insere-se dentro das mais de duas dezenas de atividades econômicas da empresa “atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares”, na verdade, além de não constar do processo qualquer qualificação técnica, anoto que, tal documento é de uma alteração contratual registrada em 16/01/2012, mais de cinco anos depois de sua contratação, observo ainda, que ao consultar-se o sítio eletrônico da RF, não houve qualquer alteração em suas atividades econômicas cadastradas.

15. Não há provamento nos autos de que a municipalidade fez qualquer cotação prévia de preços para a contratação, com no mínimo três empresas do ramo.

Exame da execução do objeto contratual

Tribunal de Contas do Estado do Pará

16. A mera juntada aos autos de notas fiscais de serviços e recibos de pagamento, não comprovam que efetivamente a sua execução, não havendo da Seter/Seaster qualquer laudo de acompanhamento e conclusão dos serviços. Além da ausência do laudo de execução, outros elementos se fazem imprescindíveis para a comprovação dos eventos, como a demonstração concreta da participação dos beneficiários dos cursos, com as devidas identificações e assinaturas, da mesma forma dos responsáveis e instrutores dos ditos cursos, além de comprovar as suas qualificações pertinentes.

17. Portanto, não existe qualquer prova da execução do objeto convencional/contratual.

Exame das responsabilidades

18. A responsabilidade pela contratação irregular da empresa e pela não execução do objeto é determinada ao responsável pela gestão do convênio, Sr. Josué da Silva Neves, prefeito municipal à época, que não realizou a devida licitação ou quaisquer dos procedimentos excludentes da mesma, não observou outros procedimentos preliminares à contratação: cotação de preços, verificação da habilitação e da qualificação da contratada exigidas na Lei nº 8.666/93, pagamento de serviços sem a correta liquidação, não havendo prova da real execução do convênio. Imputo também ao Sr. Josué da Silva Neves, a responsabilidade pela intempestividade da prestação de contas.

19. É de sua responsabilidade exclusiva a devolução da quantia de R\$ 50.920,00 (cinquenta mil novecentos e vinte reais) do fundo convencional, por todas as ilegalidades apontadas neste voto, e ainda, considerando que efetivamente o Município de Curuçá não se beneficiou dos valores gastos a conta do convênio. Imputo-lhe as multas legais pela irregularidade das contas, em face ao débito apontado, a grave infração as normas legais e regulamentadoras de natureza legal, contábil financeira, operacional e patrimonial, assim como por ato de gestão ilegítimo com dano ao erário e descumprimento do prazo para apresentar as contas.

20. Imponho a ex-Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, Sra. Ivanise Coelho Gasparim, as multas legais pelas irregularidades cometidas, em face a não apresentação do laudo conclusivo de acompanhamento e execução do objeto do convênio.

Vistos e relatados passo a decidir:

21. Por todo o exposto e o que mais contém nos autos, decido, com fundamento no art. 56, inciso III, letras “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), julgar irregulares as contas do Sr. Josué da Silva Neves (CPF/MF: 064.325.222-34), por grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial; por ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao Erário estadual; e pelo descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas do convênio, de acordo com as conclusões vistas nos exames da contratação, da execução contratual e da responsabilidade dos gestores do convênio, com

Tribunal de Contas do Estado do Pará

a devolução da quantia de R\$50.920,00 (cinquenta mil novecentos e vinte reais) à Fazenda Pública estadual, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 21/12/2007.

22. Pelos fatos afrontados condeno o Sr. Josué da Silva Neves (CPF/MF: 064.325.222-34), ao pagamento da multa prescrita no art. 82 da LOTCE, c/c o art. 243, do Ato nº 063/2012 (RITCE), desta Corte de Contas, no valor de R\$5.092,03 (cinco mil, noventa e dois reais e três centavos), além da multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo descumprimento do prazo para prestar contas, conforme o art. 83, inciso III da LOTCE c/c o art. 243, item III do RITCE.

23. Condeno a ex-Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, Sra. Ivanise Coelho Gasparim (CPF: 476.078.903-00), ao pagamento da multa prevista no art. 83, VIII da LOTCE, c/c com o art. 243, III, alínea “a” do RITCE, em face a ausência do laudo de acompanhamento e execução do objeto, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES (CPF: 064.325.222-34), prefeito à época do Município de Curuçá, à devolução do valor de R\$-50.920,00 (cinquenta mil novecentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 21/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$5.092,03 (cinco mil, noventa e dois reais e três centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e pela grave infração à norma legal e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal;

3) Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM (CPF: 476.078.903-00), Ex-Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), em face a ausência do laudo de acompanhamento e execução do objeto.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754